



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0003/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 2129/2017

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO

INTERESSADO : EDINECIO BISCOLA MARTINS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade da retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 178/IPERON/PM-RO¹ do militar **Edinecio Biscola Martins** (3º Sargento PM), **alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 448/2021/PM-CP6²**, com o intuito de incluir no conteúdo do último Ato que os proventos na inatividade do militar serão calculados de forma consentânea à remuneração integral com soldo de 2º Sargento.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após exame dos documentos acostados aos autos³, concluiu pela averbação da alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 448/2021/PM-CP6 junto ao Registro de Reserva n. 00471/17/TCE-RO⁴.

Na oportunidade, o Corpo Técnico acrescentou que o Ato de Reserva Remunerada n. 178/IPERON/PM-RO já fora apreciado pela Corte de Contas, tendo sido considerado legal e apto a registro por meio do AC1-TC 01633/17⁵.

¹ Publicado no DOE n. 240, de 26/12/2016. ID. 1116163, fls. 77 e 78.

² Publicado do DOE n. 205, de 14/10/2021. ID. 1116163, fls. 99 a 101.

³ ID. 1135702.

⁴ ID. 506872.

⁵ ID. 502397.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Vislumbra-se que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 178/IPERON/PM-RO, de 12/12/2016, já fora considerado legal e apto a registro por meio do Acórdão AC1-TC 01633/17 proferido nestes autos. Neste aspecto, o Ato n. 448/2021/PM-CP6, de 12/10/2021, promoveu a alteração do Ato anterior somente para incluir no texto que os proventos na inatividade do interessado seriam calculados de forma igual à remuneração integral com soldo de 2º SGT PM, a contar de 1º de dezembro de 2020, por ter adimplido com as condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/2002⁶.

Observa-se que é exigência constitucional a análise meritória de retificação de ato de reserva remunerada com vista à concessão de grau hierárquico superior, em referência à interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, rememora-se que o TCE/RO no Acórdão AC2-TC 0328/21, processo n. 01021/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, decidiu que:

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

- 1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.**
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

⁶ ID. 1116163, fls. 99 a 101.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento. (Negritou-se)

Dessa forma, tangente ao caso retratado nestes autos, faz-se medida acertada a análise meritória e a consequente averbação do Ato, tem em vista que o Ato originário de concessão de Reserva Remunerada foi alterado mediante a implementação do direito à percepção do soldo de graduação imediatamente superior, após a comprovação da contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade à exigência do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 1.063/2002.

Destaca-se, ainda, que foram agregadas ao processo as fichas financeiras anuais (2015 a 2021)⁷ do interessado, Planilha de Proventos⁸, Ofício n. 29119/2021/PM-CP6⁹ e Informação n. 297/2021/SESDEC-ASSESS¹⁰, que comprovam o pagamento da “*contribuição previdenciária de grau superior*”. Realça-se, neste ponto, que o militar protocolou requerimento de contribuição previdenciária do grau hierárquico imediatamente superior no mês de abril de 2016, com início dos descontos em folha de pagamento no mês de outubro de 2018, havendo incidência de retroativos ao pedido inicial, conforme documentação contida nos autos. Assim, frente à conclusão do pagamento da contribuição no mês de novembro de 2020, o interessado faz jus aos proventos calculados com soldo de 2º SGT PM.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja promovida a averbação do Ato n. 448/2021/PM-CP6 no

⁷ ID. 1116163, fls. 66 a 72; 102 a 103.

⁸ ID. 1116163, fls. 79 e 80.

⁹ ID. 1116163, fl. 81.

¹⁰ ID. 1116163, fls. 82 a 89.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

registro da Reserva Remunerada n. 00471/17/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 01633/17, proferido nestes autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR